

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL NO CRIME DE ABORTO

Silvia Helena Silva Santiago¹
Lincoln José Rufino²

RESUMO

Analisa-se, diante do atual contexto social, a necessidade de uma nova interpretação do Princípio da Adequação Social, no Direito Penal brasileiro, a partir da hipótese de utilizá-lo para o crime de aborto provocado, do art. 124 do Código Penal. Emprega-se o método de abordagem hipotético-dedutivo pelo fato de a pesquisa nascer de hipótese que haverá de ser comprovada no corpo do trabalho. O objetivo é analisar a possibilidade de aplicação do Princípio da Adequação Social ao crime de aborto provocado. Doutrina, legislação federal e jurisprudência serão utilizadas, por meio de abordagem exploratória, a qual propiciará maior familiaridade com a temática. Conclui-se que o crime de aborto provocado é um problema de saúde pública no Brasil e que não cabe a aplicação do Princípio da adequação Social para esse delito.

Palavras-chave: Princípio da Adequação Social. Direito Penal Brasileiro. Aborto. Maternidade. Saúde Pública.

IMPOSSIBILITY TO APPLY THE PRINCIPLE OF SOCIAL ADEQUACY IN ABORTION CRIME

ABSTRACT

In view of the current social context, the need for a new interpretation of the Principle of Social Adequacy in Brazilian Criminal Law is analyzed, based on the hypothesis of using it for the crime of induced abortion, art. 124 of the Penal Code. The hypothetical-deductive approach is used because the research is born of a hypothesis that will have to be proven in the body of the work. The objective is to analyze the possibility of applying the Principle of Social Suitability to the crime of induced abortion. Doctrine, federal legislation and jurisprudence will be used, through an exploratory approach, which will provide greater familiarity with the subject matter. It is concluded that the crime of induced abortion is a public health problem in Brazil and that it is not possible to apply the Principle of social adequacy for this crime.

Keywords: Principle of Social Adequacy. Brazilian Criminal Law. Abortion. Maternity. Public Health.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. Email: santiago3@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. Email: linrufino@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Quando pesquisamos os crimes em espécie, podemos estudar os crimes contra a vida, que são conhecidos como: aborto, homicídio, infanticídio e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

A doutrina vem sustentando que o crime de aborto será consumado quando o parto ainda não tenha iniciado. Com isso, quando ocorrido o início do parto e haja a vida do ser nascente, o crime a ser apurado será de homicídio ou infanticídio.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que:

Iniciado o trabalho de parto, não há crime de aborto, mas sim homicídio ou infanticídio conforme o caso. Para configurar o crime de homicídio ou infanticídio, não é necessário que o nascituro tenha respirado, notadamente quando, iniciado o parto, existem outros elementos para demonstrar a vida do ser nascente, por exemplo, os batimentos cardíacos. (HC 228.998-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/10/2012).

A legislação brasileira tipificou em seu Código Penal (CP) vigente, algumas espécies de homicídios, com penas variadas, já que depende da circunstância delitiva de sua prática, cabendo ao magistrado aplicar uma pena mais branda ou mais severa.

Teles (2004, p. 55) nos diz que: “se no homicídio o resultado é sempre o mesmo – a morte da vítima -, a conduta do agente nem sempre pode ser qualificada igualmente, pois se entremostra, muitas vezes, diferenciada uma de outras”.

Já o Infanticídio está previsto no art. 123 do CP: *Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após. Pena – detenção, de 2 a 6 anos.* Portanto, é a eliminação da vida do próprio filho pela mãe, durante o parto (que está nascendo) ou logo após (que acabou de nascer), sob influência do estado puerperal. O artigo 123 do CP protege a vida extrauterina, ou seja, protege tanto a vida do recém-nascido (neonato), quanto do que está nascendo (nascente).

Quanto ao crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, ele é julgado pelo tribunal do júri e está previsto no art. 122 do CP: *Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio*

se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Costumamos achar que suicídio é crime, porém, do ponto de vista prático, não se pode punir alguém que se matou, é ilógico punir quem está morto ou quem tentou tirar sua própria vida. Porém, instigar, auxiliar ou induzir alguém a cometer o suicídio é crime, caso a pessoa de fato tente se matar. Por exemplo, é o caso das pessoas que fornecem a arma para que o suicida se mate, conscientes da sua participação no ato.

A Carta Magna brasileira traz em seu caput do art. 5º, que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, [...]”.

Quando falamos em aborto, temos que trazer alguns conceitos doutrinários e jurídicos de dois institutos: dolo e culpa.

No Código Penal (CP) brasileiro o artigo 18, I, diz: “*doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo*”.

Para Mirabete (2006, p. 31) o dolo é “a vontade consciente de eliminar uma vida humana, ou seja, de matar (*animus necandi* ou *accidenti*), não se exigindo nenhum fim especial”.

No dolo observamos como característica a vontade de praticar e concretizar a conduta, produzindo o resultado morte, e assim, assumindo o risco.

Quando se trata de culpa, o CP, ainda em seu artigo 18 traz “*II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia*”.

Segundo Marques (2002, p. 232) “culpa é a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz um resultado (evento) antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”.

Observa-se nessa modalidade a falta de cuidado do agente, que por falta de zelo, obtém um resultado indesejável, por não ter observado as normas de segurança.

Do ponto de vista médico, considera-se aborto quando este for realizado antes da 22ª semana de gestação, quando o feto pesar até 500 gramas e medir até 16,5 centímetros, já que acima disso, eles consideram parto prematuro.

O Princípio da Adequação Social, que norteou nossa pesquisa, tem como fundamento adaptar (constante adaptação) ou ajustar-se ao Ordenamento Jurídico, aos fatos produzidos pela coletividade, a fim de manter a relação de interdependência, “*Ubisocietas, ibi jus*”.

2 O TRATAMENTO PENAL E OS ÍNDICES ESTATÍSTICOS DE OCORRÊNCIA DE ABORTO NO BRASIL NOS ÚLTIMOS VINTE ANOS

Segundo Mirabete (2006, p. 62) “aborto é a interrupção da vida intrauterina, com a destruição do produto da concepção”.

A expulsão posterior do feto não faz parte do conceito, visto que pode ocorrer de o embrião ser reabsorvido pelo organismo em processo de autólise e após, está dissolvido.

O aborto pode ocorrer entre a concepção e o início do parto, já que depois disso é considerado homicídio ou infanticídio.

Por ser um crime de ação livre, sua provocação pode ser realizada de diversas formas, como por ação ou por omissão. E a execução da ação provocadora poderá ocorrer por diversas formas como: meios químicos que é o uso de substâncias que atuam por via de intoxicação, como o arsênio, fósforo, mercúrio, quinina, estricnina, ópio, dentre outros; já os meios psíquicos são através de susto, terror, sugestão, dentre outros; e por fim, os meios físicos que são os meios mecânicos (curetagem), térmicos (aplicação de bolsas de água quente e fria no ventre) e elétricos (emprego de corrente galvânica ou farádica).

O elemento subjetivo do crime de aborto é o dolo, que é a vontade livre e consciente de interromper a gestação e de causar a morte do produto da concepção. Não se admitindo a modalidade culposa. Por se tratar de crime material, a tentativa é admissível.

O crime de aborto está tipificado no Código Penal, em seus seguintes artigos:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesmo ou consentir que outrem lhe provoque: (Vide ADPF 54) Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro:

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54) Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Todas as espécies desse crime, acima descritos, são da competência do Tribunal do Júri para julgamento, desde que cometidos dolosamente na forma consumada ou tentada.

Segundo Mirabete (2006, p. 235) as principais formas de aborto são:

- 1) Aborto atípico: não são puníveis e não estão previstos na lei.
- 2) Aborto natural ou espontâneo: É o aborto oriundo de causas patológicas decorrentes de um processo fisiológico espontâneo do organismo feminino;
- 3) Aborto accidental: Deriva de causas exteriores e traumáticas. Exemplo: escorregão;
- 4) Aborto culposo: É o aborto que resulta de culpa, de uma conduta imprudente, negligente ou imperita.
- 5) Aborto típico e jurídico: estão previstos em lei e não são puníveis.
- 6) Aborto necessário ou terapêutico (artigo 128, inciso I): Não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante. É imprescindível que o abortamento seja o único meio (e não melhor) apto a salvar a vida da gestante. O legislador deixou a decisão do aborto exclusivamente a cargo do médico, não havendo necessidade do prévio consentimento da gestante ou de seu representante legal. Se houver erro de diagnóstico do médico que concluiu pela necessidade de abortamento, que não era absolutamente necessário, o erro excluirá o dolo, ou seja, não estará caracterizado o crime;
- 7) Aborto sentimental e humanitário (artigo 128, inciso II): É o aborto autorizado quando a gravidez é resultante de estupro.
- 8) Aborto típico, antijurídico e culpável: estão previstos em lei e são puníveis.
- 9) Aborto doloso: é realizado pela própria gestante, ou por terceiro com ou sem seu consentimento (artigos 124 a 126). O dolo é a vontade livre e consciente de interromper a gravidez com a eliminação do produto da concepção ou com a assunção do risco de provocá-lo;
- 10) Aborto econômico ou social: não é permitido. Aborto realizado para que não se agrave a situação de miséria da gestante, que não terá condições socioeconômicas para criar o filho;
- 11) Aborto honoris causa: aborto realizado para ocultar desonra própria. Exemplo: ficar grávida do amante;
- 12) Aborto eugênico ou eugenésio: é permitido. Aborto realizado quando o feto apresenta graves e irreversíveis defeitos genéticos ou anomalias que o tornem incompatível com a vida extrauterina. Exemplo: feto anencefálico.

O último tipo de aborto a ser permitido pela legislação brasileira foi o eugênico, no caso de feto anencefalo. A decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental - ADPF 54 acrescentou essa nova modalidade que exclui a hipótese de crime de aborto, quando se tratar de feto anencefalo. A tese abraçada pelo STF segue a linha adotada pela medicina.

Para compreender melhor essa decisão, temos que saber que anencefalia é a malformação congênita do feto, por ausência de crânio e de encéfalo.

Segundo a ciência médica, causa morte em 100% dos casos. O feto, no caso de alcançar o final da gestação, sobreviverá minutos ou no máximo dias. Para o Ministro Cezar Peluso, essa foi a decisão mais importante da história do STF, pois a questão consistia em saber se a interrupção da gestação de feto sem cérebro caracterizava o crime de aborto, previsto no artigo 124 do Código Penal.

A ADPF 54 foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, cuja atuação foi representada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em resumo, com as seguintes alegações:

- a) A hipótese em julgamento não configura aborto, que pressupõe potencialidade de vida do feto. A interrupção da gravidez de feto anencéfalo não configura hipótese prevista no artigo 124 do Código Penal;
- b) O sistema jurídico pátrio não define o início da vida, mas fixa o fim da vida (com a morte encefálica, nos termos da Lei de Transplante de Órgãos). Na hipótese em julgamento não haveria vida e, portanto, não haveria aborto;
- c) As normas do Código Penal que criminalizam o aborto são excepcionadas pela aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição).

O Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria de 8 (oito) votos a favor e 2 (dois) contra, julgou procedente o pedido veiculado na ADPF 54. Foram utilizados os seguintes fundamentos pelos ministros:

Min. Marco Aurélio (relator): o feto anencéfalo é incompatível com a vida e por isso não é proporcional defender o feto – que não vai sobreviver – e deixar sem proteção a saúde da mulher – principalmente a mental;

Ministra Rosa Weber: deve-se proteger a liberdade individual e de opção da gestante, pois não há interesse jurídico na defesa de um feto natimorto;

Ministro Luiz Fux: o Código Penal é da década de 1940 e na época não era possível prever e identificar um feto anencéfalo. Atualmente, trata-se de uma questão de saúde pública que deve ser respeitada em prol da mulher.

Ministra Cármen Lúcia: considerando que o feto não tem viabilidade fora do útero, deve-se proteger a mulher, que fica traumatizada com o insucesso da gestação.

Ministro Ayres Britto: afirmou que todo aborto é uma interrupção da gestação, mas nem toda interrupção de gestação é um aborto, de modo que não se pode impor à mulher o martírio de gestar um feto anencéfalo.

Ministro Gilmar Mendes: a interrupção da gestação, no caso, tem por finalidade proteger a saúde da gestante e o legislador do Código Penal não possuía elementos para a identificação da anencefalia na gestação.

Ministro Lewandowski: votou pela improcedência do pedido, entendendo que o STF não possui legitimidade para deliberar sobre o caso, apenas o Congresso Nacional, por meio de lei.

Ministro Joaquim Barbosa: acompanhou o voto do relator.

Ministro Celso de Mello: não se trata do aborto previsto no Código Penal, pois o feto sem cérebro não está vivo e sua morte não tem por origem alguma prática abortiva.

Ministro Cezar Peluso: votou pela improcedência do pedido, afirmando que o feto anencéfalo é um ser vivo e, por conseguinte, a interrupção da gestação caracteriza o aborto.

Ministro Dias Toffoli: não participou do julgamento, pois atuara na condição de Advogado Geral da União.

O Ministro Dias Toffoli não participou do julgamento por julgar-se impedido, já que, na época em que era Advogado Geral da União (AGU), atuou na elaboração do parecer em favor da ADPF 54.

A decisão afasta, mais uma vez, o dogma do legislador negativo, segundo o qual o Judiciário tem legitimidade apenas para excluir do sistema jurídico normas incompatíveis com o texto da Constituição. A decisão proferida na ADPF 54 acrescentou nova modalidade que exclui a hipótese de crime de aborto, qual seja, quando se tratar de feto anencéfalo.

É verdade que o foro adequado para a análise dessa matéria é o Congresso Nacional (CN), entretanto, ele omitiu-se nessa apreciação. E com a inércia CN, órgão de representação democrática, há assim a permissão da intervenção judicial, pois a proteção de direitos fundamentais é tarefa indispensável do Estado, nos termos do que preconiza o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sobre esta questão, é importante a lição deixada pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

A vida na democracia é feita pelo processo político majoritário, que se desenrola no Congresso, e pela proteção e promoção dos direitos fundamentais via Constituição e Supremo Tribunal Federal. Quando o processo majoritário está azeitado, fluindo bem, com grande legitimidade, a jurisdição constitucional recua. E quando o processo político majoritário emperra ou enfrenta dificuldades para votar determinadas matérias, o STF tem seu papel ampliado.

O STF autoriza e faculta a prática da interrupção da gestação, em prol da sua dignidade e a fim de diminuir seu sofrimento, por compreender que o feto não terá como sobreviver.

A partir dessa decisão do STF, caberá ao Sistema Único de Saúde (SUS), promover uma política pública de saúde adequada, com apoio psicológico e obstétrico, para orientar a

mulher grávida de feto anencéfalo, que ela tenha a liberdade, a coragem e a sabedoria de adotar a melhor decisão para a sua situação particular.

O aborto é um dos principais causadores de mortes de mulheres no Brasil. Estima-se que 7,4 milhões de brasileiras já fizeram pelo menos um aborto, sendo cerca de 800 mil abortos praticados todos os anos. Dessas, 200 mil recorrem ao SUS para tratar as sequelas de procedimentos malfeitos.

Segundo o Parecer da Consulta nº 24.292/00:

Classificamente, o aborto provocado por métodos não apropriados ou realizados em condições de risco sem as devidas condições e cuidados de assepsia e anti-sepsia como uso de sondas, agulhas de tricô, etc, evoluem muitas vezes com septicemia, podendo haver falência de múltiplos órgãos decorrentes da infecção uterina grave e se medidas urgentes médicas e/ou cirúrgicas não forem adotadas tempestivamente, a evolução para o óbito materno é uma consequência provável. O aborto realizado em condições de risco ou provocado representa a 3ª causa de morte materna na cidade de São Paulo. A Fundação Alan Guttmacher estima em 1.400.000 abortos/ano realizados no Brasil.

Evidentemente, que para se fechar o diagnóstico de aborto provocado, se vale o tocólogo, além dos dados clínicos, e do exame ginecológico, mas também da informação correta da paciente. Algumas vezes, vê-se o médico, diante de uma situação em que o aborto foi provocado por métodos medicamentosos, porém o exame clínico simula um abortamento espontâneo.

Esta situação, sempre coloca a paciente em uma situação de enorme risco à sua vida. Somente com uma boa interação e confiança na relação médico-paciente é que se pode ter certeza do acesso a todas as informações necessárias e que às vezes são mascaradas pelo medo da paciente em ser discriminada ou descuidada no seu tratamento ou ainda pior, ser denunciada na polícia, já que se o aborto provocado teve o consentimento da paciente, ela também responde criminalmente.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a situação pode ser ainda mais grave, pois o número de abortos pode ultrapassar um milhão.

Segundo um estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e publicado em 2013, uma a cada cinco mulheres com mais de 40 anos já fizeram, pelo menos, um aborto na vida, ou seja, estima-se que 7,4 milhões de brasileiras já fizeram pelo menos um aborto.

Foi a primeira vez que o IBGE realizou uma estimativa sobre o aborto no Brasil. De acordo com essa pesquisa, mais de 8,7 milhões de brasileiras com idade entre 18 e 49 anos já fizeram ao menos um aborto na vida. Destes, 1,1 milhão de abortos foram provocados.

O artigo 124 do Código Penal prevê prisão de um a três anos para quem aborta de propósito. Só há três casos em que o aborto provocado é legal: quando não há meio de salvar a vida da mãe, quando a gravidez resulta de estupro e quando o feto é anencéfalo. Por isso, o IBGE estima que haja um grande número de casos não notificados na pesquisa, pois as mulheres sabem que cometeram um crime.

Ainda segundo essa pesquisa do IBGE, o aborto tem cor e renda. No Nordeste, por exemplo, o percentual de mulheres sem instrução que fizeram aborto provocado foi de 37% do total de abortos, que é sete vezes maior que o de mulheres com superior completo, de 5%.

Entre as mulheres negras, o índice de aborto provocado é de 3,5% delas, sendo o dobro verificado entre as mulheres brancas de 1,7% das mulheres.

As estimativas extraoficiais de abortos de um estudo conduzido pelos professores Mario Giani Monteiro, do Instituto de Medicina Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e Leila Adesse da ONG Ações Afirmativas em Direitos e Saúde, revela que o número de abortos induzidos é quatro ou cinco vezes maior do que o de internações. Com isso, é possível calcular que o total de abortos induzidos em 2013, variou de 685.334 a 856.668. Porém, segundo dados do Ministério da Saúde, foram apenas 1.523 casos de abortos legais, por estupro ou ameaças à saúde materna ou anencefalia, nesse período.

Também em 2013, foram 190.282 curetagens, que é o método de retirada de placenta ou do endométrio do corpo da mulher, sendo a grande maioria dos casos por quererem interromper a gravidez. Isso teria custado um total de R\$ 78,2 milhões, já que, pela tabela do SUS, cada intervenção custa, em média, R\$ 411,00. No total, chega-se a, no mínimo, R\$ 142 milhões.

Para Monteiro, é evidente que a proibição de interromper a gravidez voluntariamente não evita que as mulheres recorram ao abortamento clandestino e inseguro, às vezes em total desespero, devido ao enorme problema que significa uma gravidez indesejada no momento.

3 OS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA E A ATUAL SITUAÇÃO SOBRE A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS) mostra que leis restritivas não fazem as taxas de abortos diminuírem, bem como, os índices de abortos crescem na América Latina e caem nos países ricos.

A OMS traz que enquanto cada vez menos mulheres realizam abortos em nações desenvolvidas, o número daquelas que o praticamos países em desenvolvimento, se mantém praticamente o mesmo desde 1990. Esses dados aparecem no relatório global e regional sobre incidências de aborto, feito pelo Instituto Guttmacher, com sede nos EUA, e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

A pior situação é na América Latina, pois o número de mulheres que interrompem a gravidez subiu de 40 para 44 em cada mil. A América do Sul acompanha esse aumento, pois 43 em cada mil faziam aborto em 1990, esse índice passou para 47 em 2014.

Já nos países em desenvolvimento, a cada quatro gestações, uma terminou em aborto entre 2010 e 2014. E isso se deve, segundo a OMS, ao acesso mais restrito a métodos de controle familiar e contracepção.

Esse estudo também indica que as leis restritivas em relação ao aborto não impedem que ele seja realizado, frequentemente de forma insegura, pondo em risco a vida da mulher, como acontece no Brasil. Comparando-se continentes, a maior taxa de interrupções de gestação se encontra na América Latina, que incluem os países caribenhos que proíbem o aborto até mesmo em caso de estupro e risco de vida para a mulher.

Apenas quatro países da América Latina permitem o aborto sem que seja necessário apresentar justificativa, quando a gestante estiver com até 12 semanas, que são: Uruguai, Guiana, Porto Rico e Cuba. No México, a legislação se aplica apenas na Cidade do México, quando o procedimento também é permitido nessas mesmas condições.

A lei uruguaia para legalização do aborto foi aprovada em 2012, durante a gestão do ex-presidente Mujica. No país, a mulher pode decidir sobre a interrupção da gravidez, mas passa por orientação psicológica e deve aguardar cinco dias após o primeiro atendimento, para refletir. A maioria dos abortos é realizada através da ingestão de remédios. O Ministério da Saúde uruguaio, entretanto, vem tendo de lidar com a recusa de 30% dos médicos do país, principalmente nas províncias do interior, já que eles alegam *objeção de consciência* para não praticarem o aborto.

O governo diz que a objeção de consciência está sendo respeitada. A saída vem sendo enviar médicos de Montevideu, capital do país, para atender a demanda. No primeiro ano de validade da lei no Uruguai, foram realizados legalmente 6.676 abortos e no segundo 8.599.

Os profissionais que compõem uma equipe multidisciplinar especial no Uruguai têm uma conversa com a mulher, quando explicam os riscos existentes durante a intervenção cirúrgica e as alternativas ao aborto, como os programas de apoio à maternidade e a

possibilidade de entregar o bebê à adoção. Após as explicações, ela terá um prazo de cinco dias para refletir sobre a decisão, como citado anteriormente.

O número de mulheres que decidiram levar adiante a gravidez após solicitar um aborto legal no Uruguai cresceu 30% em 2014 se comparado ao ano anterior. O que vem surpreendendo é o aumento de desistências, o que demonstra que a lei vem cumprindo seu papel. Os uruguaios acreditam que não é uma lei que promove o aborto, mas a sua reflexão. Isso demonstra que muitas mulheres que solicitam o aborto não têm certeza e que as consultas obrigatórias com a equipe interdisciplinar, formada por psicólogos e assistentes sociais, além do ginecologista, estão sendo efetivas para as mulheres refletirem antes de prosseguir com o pedido.

Sobre o número de abortos concretizados, o Ministério da Saúde uruguaio, informou que se trata de uma relação de 12 para cada 1.000 mulheres, entre 15 e 45 anos, sendo porcentagens que estão abaixo dos níveis internacionais que se conhecem, como nos países nórdicos, por exemplo.

Outro dado importante do resultado do relatório da OMS é que 18% das mulheres que buscam o procedimento são menores de 20 anos, ou seja, uma a cada cinco adolescentes no Uruguai é mãe. E refletindo sobre esse aspecto, se fala muito sobre gravidez precoce e parece que as adolescentes são condenadas tanto quando abortam, quanto quando não o fazem.

De acordo com registros oficiais, 60% dos abortos ocorreram em Montevideu e os demais no interior do país. Importante registrar que nenhuma morte aconteceu no período de vigência da nova lei.

O Ministério da Saúde uruguaio continua potencializando o acesso à informação de métodos contraceptivos, para que não seja necessário as mulheres recorrerem ao aborto.

Em artigo recente, o Dr. Dráuzio Varela afirma que cerca de 46 milhões de abortos são realizados por ano no mundo. Esse número representa uma média de 160 mil procedimentos por dia e que a questão do aborto está mal posta, uma vez que colocar fim a uma gravidez não costuma ser a primeira opção da mulher.

Ainda segundo a OMS, cerca de 19 milhões dos abortos são realizados anualmente de forma insegura, resultando na morte de 70 mil mulheres. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), leis mais restritivas contribuem para aumentar a mortalidade por abortos inseguros.

O relatório da ONU ainda nos traz a Argentina, onde a legislação permite a realização de abortos em casos de risco à vida e à saúde da mãe, estupro e abuso a uma mulher

incapacitada. Porém, o parágrafo que regulamenta esse procedimento gera diferentes interpretações entre juízes e médicos, causando polêmicas.

Já em Cuba, o aborto é permitido desde 1965, quando a mulher pode fazer o procedimento por qualquer motivo até a 10ª semana de gestação. Após a legalização no país, pesquisas indicaram queda acentuada de mortalidade materna, além da diminuição da taxa de fecundidade no país.

O Uruguai é toda uma exceção na América do Sul, mas, discretamente, autoridades do Brasil, Argentina e Venezuela estão copiando localmente seu modelo, apesar de a descriminalização não aparecer nem remotamente em suas agendas políticas. Brasil e México admitem aborto em caso de incesto, estupro e anomalia fetal.

Vemos assim, que mesmo o Uruguai tendo legalizado o aborto, o índice de mulheres que o solicitam legalmente e desistem é muito alto. Com isso, analisando todas as estatísticas apresentadas, vemos que essa legalização não trouxe uma mudança significativa de comportamento sexual.

4 O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E OS CAMINHOS PARA DIMINUIR O ABORTO PROVOCADO NO BRASIL

A palavra Adequação é proveniente do latim *adaequare* e significa adaptar ou ajustar-se. Hans Welzel foi jurista do século XX, filósofo do direito alemão e o primeiro penalista a conceber a ideia do Princípio da Adequação Social, tendo como ponto norteador, o fato de que nenhuma conduta pode ser considerada delituosa ou socialmente condenável, mesmo se enquadrando no que está determinado pela legislação, quando há ampla aceitação por parte da coletividade ou por um grupo que a pratique.

Pode-se salientar que esse princípio se constitui a partir de um critério de subjetividade, de aceitação ou reprovação, determinado pela sociedade, e que algumas vezes, se desdobra em uma exteriorização a ser materializada pelo legislador e pela comunidade jurídica, ou seja, o legislador não pode produzir, por meio de leis, normas que firam, seja de forma explícita ou implícita, o consenso de justiça estabelecido e aceito pela sociedade. Além disso, o Direito como um reflexo dos anseios da sociedade, não tem por meio da comunidade jurídica, a permissão da população de aplicar uma sanção ao fato concreto, se esse fato for considerado como algo típico e costumeiro.

Isso ocorre devido à evolução dos costumes e hábitos, adotados pela população, diante de específicos assuntos e instituições, deve prevalecer e, conseqüentemente, estar em consonância com o anseio geral. De forma didática, basta analisar a questão da descriminação do artigo 240, do Código Penal Brasileiro, que antes cominava uma pena para os crimes que configurassem como adultério e que foi revogado pela Lei Nº11.106/05.

Quando criado, o Código Penal, especificamente, o artigo exemplificado, refletiam os anseios e os costumes relativos a uma sociedade construída sobre uma ótica patrimonialista, na qual a instituição a ser protegida era o casamento, como uma resultante da forte influência de determinados hábitos e da religião na sociedade da época. Com isso, essa conduta era vista como algo anormal e que atentava contra os bons-costumes e a moral existentes.

Entretanto, com uma evolução dos pensamentos da sociedade, essa visão passou a ser avaliada como algo retrógrada, uma vez que a sociedade pós-década de 1940 não refletia mais esses sentimentos. A sociedade trouxe uma visão oposta e que privilegiava outros costumes e hábitos.

Para tanto, foi adotada como parâmetro dessa evolução do pensamento da sociedade, na Carta Magna de 1988, que se estruturou em uma visão humanista e que valorizou a instituição família em detrimento do casamento, bem como concedeu destaque aos conceitos de dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, essa norma passou a ser o reflexo de um passado longínquo e diferente da realidade, tornando-se obsoleta, já que não atingia os aspectos da nova realidade, isto é, a conduta que antes afrontava os bons costumes e a moral, não era algo a ser combatido, porém, aceito pela sociedade.

Um dos pilares primordiais do Princípio da Adequação Social está associado à questão da subjetividade que é externada pela sociedade e que é concedida à determinada conduta. Isto é, uma conduta só é passível de ser considerada como perigosa para a sociedade, a partir do momento que é acrescida de uma opinião ou comportamento que a caracterize, ou seja, há uma valoração pela coletividade quanto seu grau de periculosidade. (TOLEDO, 1994, p. 126)

Quando se fala em valoração, ela pode se fundamentar a partir de determinadas situações em que há um sentimento de comoção, algumas vezes, nacional e que implica em punição, pelo ente estatal, para evitar que esse elemento abale a paz social. O Estado a partir dessa premissa determina a tipificação criminal e a sanção a ser determinada.

A desvalorização de determinada conduta, que se opõe à valoração, pode ocorrer pela tolerância ou pela evolução do pensamento amparado pela coletividade, permitindo assim que

condutas específicas sejam aceitas pelo ordenamento jurídico, com isso não sofrendo a aplicação de pena alguma. A sociedade pode impor uma "pena" de cunho moral ou religioso, como forma de reprovação pelo ato cometido.

Um dos elementos que deve prevalecer na materialização do Princípio da Adequação Social é a ponderação, cuja finalidade é evitar irritações ou propagação de certas condutas, seja pela sociedade ou pelo Poder Legislativo.

A ponderação é utilizada para evitar conflito entre dois ou mais interesses, devendo-se priorizar um em detrimento de outro. Sendo assim, cabe ao legislador, que é o responsável por originar as normas, avaliar quais condutas devem ser descriminadas, a fim de se adequar à realidade vigente ou às que carecem continuar sendo punidas. A partir dessa avaliação, se pode evitar que determinadas condutas atentem contra a harmonia da sociedade ou mesmo que se tornem um ponto contrário à realidade.

A adequação social de uma conduta vale como critério de correção do tipo penal que, por ser seletivo, não tem como fim a responsabilização de condutas ajustadas socialmente, amplamente aceitas ou toleradas pela sociedade. Em casos concretos específicos, que a conduta do agente aparece claramente como algo normal, comum, em determinado ambiente e período histórico-cultural, afasta-se qualquer necessidade de pena, quando o que está no foco é a convivência social, diante de ataques sérios contra os bens jurídicos de grande importância, em razão da lesividade ou ofensividade.

Quando afastada a necessidade de pena, deve-se encontrar a base jurídica ou o ponto de apoio sistemático que dê fundamento e torne possível esse resultado. No caso de condutas socialmente aceitas, esse ponto de apoio consiste na aplicação do Princípio da Adequação Social, que surge como negação da desvalorização da ação e, desse modo, do próprio tipo penal e do delito. Já o Princípio da Insignificância é aplicável quando a conduta (em si típica e não considerada comum ou adequada pela sociedade) não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de crime.

Desta forma, enquanto aplica-se o Princípio Penal da Insignificância a qualquer caso, desde que o objeto jurídico tutelado não tenha sido atingido suficientemente, ou seja, quando não ocorre crime, o Princípio Penal da Adequação Social, o qual não é muito aceito pela jurisprudência e pela doutrina, seria aplicável somente às hipóteses em que ocorre um fato típico previsto em lei, mas que, em virtude de a sociedade entendê-lo como aceitável ou normal, não haveria necessidade de pena.

Baseando-se no que discorremos acerca dos princípios supracitados, vemos que não se pode aplicar nenhum dos dois ao crime de aborto provocado. A legislação brasileira permite o aborto em três situações específicas: quando a gravidez foi resultante de estupro, quando há risco de vida para a gestante e aborto de anencéfalo.

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. PRONÚNCIA POR ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO COM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE (ARTIGO 126, DO CP). INCONFORMISMO DEFENSIVO. A prova contida nos autos autoriza a manutenção da sentença que pronunciou a ré, inviabilizando a acolhida do pleito de impronúncia, pois nesta etapa processual a dúvida, por mínima que seja sempre se resolve em favor da sociedade. Da mesma forma, impossível acolher o pleito de desclassificação para o delito do artigo 124, do CP, já que referido tipo penal constitui crime próprio, ou seja, somente a gestante pode ser sujeito ativo deste delito (auto-aborto). RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70058339458, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 14/05/2015).

No Princípio Penal da Adequação Social, pelo fato de as condutas estarem socialmente adequadas, o bem jurídico resguardado pela norma, sequer é violado em alguns casos e no aborto provocado o bem jurídico é violado. Como também, em outros casos, o bem jurídico é violado não de maneira insignificante, porém, pela adequação social da conduta, tal fato se torna atípico.

O princípio da adequação social é encontrado na hermenêutica jurídica e tem natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, se o tipo é um modelo de conduta proibida, como no caso do aborto provocado, segundo esse princípio, não se pode reputar como criminoso um comportamento socialmente aceito e tolerado pela sociedade, ainda que formalmente subsumido a um tipo incriminador. A aplicação desse princípio no exame da tipicidade deve ser realizada em caráter excepcional, cabendo ao legislador eleger as condutas que serão descriminalizadas.

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO COM CONSENTIMENTO DA GESTANTE EM CONCURSO DE PESSOAS. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos

de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do CP.

2 Demais disso, em face da competência de mérito exclusiva dos jurados e da aplicação do in dubio pro societate, que predomina nessa fase processual, agiu acertadamente o juízo de primeiro grau ao pronunciar o réu pela prática do crime de homicídio simples, já que presentes na espécie os indícios de autoria e presente a materialidade.

3 I Recuso conhecido e improvido à unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator. Decisão unânime. (TJ-PA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 201330260865)

Na prática, pode-se observar o Princípio da Adequação Social quando as mães perfuram as orelhas das suas filhas ou quando algumas pessoas fazem tatuagem. Essas condutas são formalmente típicas, descritas na lei penal, por tratar-se de uma lesão corporal. Apesar disso, não são consideradas um crime, pois são socialmente aceitas e não atentam contra a Constituição Federal. O referido princípio, admitido nos casos concretos descritos, pode constituir causa supralegal de exclusão da tipicidade, trazendo como instrumento de interpretação das leis em geral, o que significa que vai além do direito penal.

Todo o comportamento social que, a despeito de ser considerado como criminoso pela lei, que não afrontar o sentimento social de justiça não pode ser considerado criminoso. Na adequação social, a conduta deixa de ser punida por não ser mais considerada injusta pela sociedade. (CAPEZ, 2012)

A crítica a esta teoria fica por conta de que o costume não pode revogar a lei. Assim, o juiz não pode substituir-se ao legislador e dar por revogada uma lei incriminadora em plena vigência, sob pena de afrontar ao princípio constitucional da separação dos poderes. (THEODORO JR, 2012, p. 46)

No Brasil se discute de que forma vem sendo manejado o Princípio da Adequação Social no Direito Penal. A resposta é simples, pois ele continua a ser utilizado apenas como um princípio geral de interpretação, conforme se observa na maioria dos manuais, doutrinas, artigos e jurisprudências, sendo rejeitada a tese de causa excludente da tipicidade, haja vista que, como foi demonstrado, ele ainda é visualizado como um princípio inseguro e inútil para restringir os tipos penais.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. ART. 182, § 2º, CP. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE OFENSA GRAVE OU PERIGO CONCRETO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Ante a não ocorrência de grave ameaça ou perigo concreto ao bem jurídico tutelado pela norma, elementos que estão presentes na conduta da agente, deve-se reconhecer a atipicidade do ilícito, em respeito ao princípio da insignificância. (TJMS; ACr Jardim; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; DJEMS 24/06/2009; Pág. 38).

O legislador com o intuito de inibir o delito do aborto provocado relacionou no CP, normas incriminadoras, no art. 124, que diz “provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque”, prevê pena de detenção de um a três anos.

Teles (2004, p. 172) nos traz que “aborto provocado é aquele causado por condutas humanas dirigidas à interrupção da gravidez, com o fim de impedir o desenvolvimento e nascimento do ser humano em formação”.

Com isso, podemos verificar que o crime de aborto exige dolo, gravidez, formas abortivas, bem como, a morte do feto, embrião ou óvulo.

Para Mirabete (2006, p. 62):

[...] ou provocado (aborto criminoso). As causas da prática do aborto criminoso podem ser de natureza econômica (mulher que trabalha, falta de condições para sustentar mais um filho etc.), moral (gravidez extramatrimonial, estupro, etc.) ou individual (vaidade, egoísmo, horror à responsabilidade, etc.).

Ressalta-se que o aborto provocado ocorre com o intuito de interromper a gravidez, porém as causas que levam as gestantes a essa atitude podem ter influências econômica, moral ou vaidade pessoal da mulher.

O aborto faz parte da realidade brasileira e deve ser abordado pelos programas públicos de saúde e enfatizado na formação dos profissionais da área. Para se evitar uma gravidez indesejada é preciso se prevenir de todas as maneiras possíveis daquele acontecimento. A verdade é que evitar tal gravidez na maioria das vezes é muito simples, mas as pessoas, no calor do momento, perdem o senso de responsabilidade e acabam por se descuidarem dos cuidados necessários ao se relacionar com o parceiro (a).

O Governo Federal faz campanhas anuais, vinculadas à grande mídia, principalmente no período de carnaval, pois o número de abortos provocados aumenta significativamente após esse período (segundo pesquisas do Ministério da Saúde), com orientações acerca dos métodos contraceptivos, para evitar gravidez indesejada. O Sistema Único de Saúde (SUS)

distribui gratuitamente alguns tipos de métodos contraceptivos para a população, para prevenir a gravidez indesejável e não planejada, bem como as doenças sexualmente transmissíveis (DST's), como as camisinhas masculina e feminina, caso a saúde sexual fosse uma prioridade para os brasileiros.

Observa-se que esses métodos para prevenir gravidez não planejada, por meio de comportamentos, medicamentos, objetos e cirurgias, são tanto para homens como para mulheres e a escolha deve ser orientada por um médico. Existem os métodos reversíveis, que são aqueles que a pessoa, após parar de administrá-los, volta a ter a capacidade de engravidar, como por exemplo, adesivo anticoncepcional. Também existem os chamados métodos irreversíveis, pois se torna muito difícil a pessoa recuperar a capacidade de engravidar, como vasectomia para os homens e laqueadura tubária para as mulheres.

No Brasil, o aborto é um problema de saúde pública, necessitando ser compreendido como uma questão de cuidados em saúde, uma vez que tem ocasionado várias consequências às mulheres, inclusive o seu extremo, a mortalidade materna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos demonstrar que o aborto é um problema de saúde pública, que precisa ser levado mais a sério pelo Estado, já que de acordo com um estudo realizado pela Universidade de Brasília (UnB), no ano de 2010, a mulher geralmente começa o aborto em casa, com medicamentos e vai para a rede pública de saúde fazer a curetagem.

Acreditamos que o aborto deve ser discutido pelos três Poderes, visando fazer um levantamento dos custos e as complicações que os abortos ilegais provocam para a saúde das mulheres, já que clinicamente elas podem ter infecções, contrair doenças, ter hemorragias que podem levar a óbito e ter perdas de órgãos internos. Segundo especialistas, além disso, o SUS precisa disponibilizar remédios para tratamentos, centros cirúrgicos que têm altos custos, e mais o atendimento dessas mulheres por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, dentre outros profissionais da saúde, para que haja um reequilíbrio do corpo e da mente.

A partir do que apresentamos nesse artigo, é possível discorrer sobre determinadas questões que versam sobre o Direito Penal, o Princípio da Adequação Social e sua não aplicação efetiva nos casos de abortos provocados. Um dos pontos que podemos destacar é a questão das normas serem construídas como reflexos da vontade subjetiva da sociedade.

Temos que ter plena convicção de que o bem jurídico protegido na conduta de aborto provocado é a vida humana em seu estágio intrauterino, desde o momento da concepção até o início do parto. E que essa vida que está em formação nesse ventre, precisa ser resguardada e protegida.

Para tanto, a Constituição Federal e a legislação emprestou o mais amplo grau de proteção ao bem jurídico vida, protegendo-o desde o momento da concepção.

6 REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte especial**. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Código Penal Anotado**. 2.ª ed. Brasília/DF: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Código penal comentado**. 3ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 2, parte especial. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal**. Volume 2. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de Direito Penal I**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional**: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GUERRA, Sidney & MERÇON, Gustavo. **Direito constitucional aplicado à função legislativa**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

_____. **Curso de direito penal**: parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra as pessoas. Niterói/RJ: Impetus, 2005.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública**: Princípio de Obrigatoriedade. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Volume 4. Campinas/SP: Bookseller, 2002.

_____. **Tratado de Direito Penal**. Volume 4. Campinas/SP: Millennium, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Manual de Direito Penal I**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Manual de direito penal**: parte especial. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. & FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. Coimbra: ed. Coimbra, 1991.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo e outros. **Vade Mecum**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. **Compêndio de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa, crimes contra o patrimônio. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROSAS, Conselheiro Cristião Fernando. O segredo médico diante de uma situação de aborto. **Consulta nº 24.292/00**. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em:

<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=3405&tipo=PARECER&....> Acesso em: 19 set. 2016.

SACHA, Calmon Navarro. **O controle de constitucionalidade das leis e o poder de tributar na Constituição de 1988**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico Conciso**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TELES, Ney Moura. **Parte especial: arts. 121 a 212**. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2004.

THEODORO JR., Humberto. **Teoria Geral do Direito Processual Civil I**. 53ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos na tributação: imunidades e isonomia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

_____. (org.) **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.